



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC 11.445/14

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO. ANÁLISE DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA E DE ACESSO À INFORMAÇÃO. EXERCÍCIO 2014. *Aplicação de multa e outras determinações.*

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO da decisão da 2ª. Câmara deste Tribunal. *Conhecimento do Recurso. Provimento parcial, para afastar a multa aplicada, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 00509/15.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -00878/16

1. RELATÓRIO

01. A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do **cumprimento da lei de transparência** (Lei Complementar 131/2009) e da **lei de acesso à informação** (Lei 12.527/2011) no âmbito da **Prefeitura Municipal de Pilõezinhos**, sob responsabilidade do Prefeito Rosinaldo Lucena Mendes.
02. A **2ª Câmara deste Tribunal**, na sessão de **03 de março de 2015**, emitiu o **Acórdão AC2 TC 00509/15** para:
 - 02.1.** APLICAR MULTA de R\$ 2.154,48 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) ao Prefeito de Pilõezinhos, Senhor Rosinaldo Lucena Mendes, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 02.2.** REPRESENTAR à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 02.3.** DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e
- 02.4.** ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.
02. A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB** de **11.03.2015** e em **26.03.2015**, o interessado interpôs **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, a fim de obter reformulação da decisão da **2ª Câmara deste Tribunal**, tendo a **Auditoria**, após análise dos argumentos apresentados **concluído pelo desprovemento do recurso**.
03. Chamado a se pronunciar sobre o assunto, a Procuradora-Geral à época, do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu que a imposição de multa ao gestor, nos termos do Acórdão atacado, não foi adequada. A falta de indicação do caráter coercitivo, nas manifestações do órgão técnico, pode ensejar o questionamento da sanção imposta. Ao final, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja afastada a multa imposta anteriormente, mantendo-se os demais termos da decisão.
04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

O **Relator** acompanha ministerial e **vota pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração**, dada sua tempestividade e legitimidade e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de que seja **afastada a multa imposta** mantendo-se inalterados os demais termos da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC – 00509/15**.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11445/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo provimento parcial, no sentido de que seja afastada a multa imposta, mantendo-se inalterados os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00509/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de março de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO